



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.014075/99-67
Recurso nº : 126.490
Matéria : CSL – Ano: 1989
Recorrente : COPAVA VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.595

CSL - DECADÊNCIA - AÇÃO JUDICIAL - O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende e seu transcurso extingue de maneira inexorável o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. O artigo 23 da Lei nº 3.470/58 não tem vigência após a edição do Código Tributário Nacional, que disciplinou por inteiro a matéria relativa a decadência e prescrição.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAVA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10980.014075/99-67
Acórdão nº : 108-06.595

Recurso nº : 126.490
Recorrente : COPAVA VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/08/1999, referente à Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1989, decorrente da apuração incorreta da base de cálculo da contribuição, pelo cômputo de despesa de correção monetária que incorporava a diferença de índice do chamado "Plano Verão".

Conforme informado na peça fiscal, a autuada pleiteou judicialmente a utilização do referido índice, tendo sentença favorável de primeira instância, posteriormente reformada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial. O crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial.

Em tempestiva Impugnação, o sujeito passivo ressalta, já de início, que a matéria está sub judice (MS nº 90.0001698-3/90) e o valor autuado está integralmente depositado.

Em preliminar, argüi ainda a decadência e também o impedimento à constituição do crédito tributário em vista do disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

Insurge-se contra a cobrança de juros de mora, haja vista a existência de depósito judicial, alegando ainda que, mesmo se fosse cabível sua imposição, é ilegal que o seja pela taxa Selic.

No mérito, abstém-se de qualquer argumentação, por estar a matéria pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário.



Processo nº :10980.014075/99-67

Acórdão nº :108-06.595

Às fls. 98 e seguintes junta-se informação dando conta de que, em junho de 2000, o processo judicial encontrava-se aguardando decisão do STJ.

Decisão singular às fls. 106 e seguintes julga procedente o lançamento e está assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/89 a 31/12/89

Ementa: DECADÊNCIA. OBSTÁCULO JUDICIAL.

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo.

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL CONTRA CONTRIBUINTE AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Além de não se enquadrar em nenhum dos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento quando a interessada não mais se encontra amparada por medida liminar em mandado de segurança, que obstava o lançamento, em face de a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ter-lhe sido desfavorável.

AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996)

JUROS DE MORA. VALORES GARANTIDOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS. Os juros de mora são devidos nos casos de falta de pagamento da contribuição, devendo, no caso de existência de depósitos judiciais, se implementada a sua conversão em renda da União, ser considerados como pagamentos à vista na data em que efetuados, excluindo-se a sua incidência caso tenham sido depositados dentro dos prazos respectivos de recolhimento.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 01/01/1997, incidirão juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não acobertados por depósito judicial e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Processo nº :10980.014075/99-67

Acórdão nº :108-06.595

Em sua fundamentação, a d. autoridade julgadora monocrática afirma que não ocorreu a decadência "*em face do obstáculo judicial interposto pelo Mandado de Segurança nº 90.0001698-3 que, além de tornar incerta a existência da própria obrigação tributária, que somente veio a ser decidida a favor da União pela decisão de segunda instância, em **06/10/1998** (fls. 11), aquela liminar **obstou**, também, a possibilidade de tornar o crédito exigível pelo lançamento, ou seja, as determinações trazidas pelo deferimento da liminar (fls. 01), nos termos pleiteados pela própria interessada, **impossibilitaram a ação do fisco para o exercício do seu direito**. Essa inexercitabilidade superveniente de formular a pretensão, por meio do procedimento administrativo de lançamento, obviamente suspende o curso do prazo decadencial, porque não se pode atribuir negligência ao titular, quando a sua inércia é motivada por uma causa que impossibilita o exercício da ação*" (os negritos são do original).

Ciência da Decisão em 03/04/2001. Recurso Voluntário interposto no dia 3 do mês seguinte, reiterando a preliminar de decadência e enfatizando que a liminar em mandado de segurança, embora constitua hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não importa óbice à sua regular constituição, nem suspende ou interrompe o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN. Ressalta que os termos da liminar citada na decisão recorrida referem-se à suspensão de qualquer ato da Impetrada que importe em "exigência" dos tributos, o que bem diferente de obstar o lançamento. Em nenhum momento foi impedido o ato de lançar, apenas o de exigir, que é momento posterior ao ato de lançamento.

Volta a insurgir-se contra a imposição dos juros de mora, uma vez que o crédito tributário exigido está integralmente depositado e os depósitos judiciais são reconhecidos como pagamento à vista na data em que efetuados. Se mantido o lançamento, repete que não pode prosperar a cobrança da taxa Selic.

Os autos sobem sem o depósito recursal.

Este o Relatório.



V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Como relatado, o Recurso foi encaminhado sem depósito, arrolamento de bens ou oferecimento de garantias. Deve, no entanto, ser apreciado, dada a existência de depósitos efetuados em juízo que, ao final da lide, terão a mesma destinação daquele exigido no recurso administrativo, não havendo razão para que seja exigido em duplicidade.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Aprecio a preliminar de decadência. Trata-se de lançamento formalizado em 30/08/1999, referente à Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1990, ano-base 1989. A d. autoridade julgadora *a quo* deixou de acatar a preliminar por entender que a autoridade lançadora estava impedida de agir por força da liminar concedida, não transcorrendo, por isso, o prazo decadencial. Cita o artigo 23 da Lei nº 3.470/58, que entende em pleno vigor.

Não comungo com esse entendimento. O Código Tributário Nacional, editado em 1966 e recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988, disciplinou por inteiro a matéria relativa à decadência e prescrição, revogando todas as normas pretéritas sobre a mesma matéria. Nenhuma lei ordinária que discipline prazos decadenciais de forma diversa daquela prevista no CTN terá legitimidade. Portanto, não pode o artigo 23 da Lei nº 3.470/58 continuar em vigor, quando estabelece que a decisão judicial suspende o prazo para lançamento, uma vez que tal hipótese não encontra eco nas normas do CTN.

É antiga e pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, e seu inapelável transcurso extingue o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

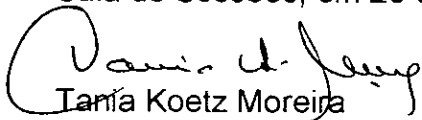
De outro lado, consoante documento que constitui a primeira folha dos autos, o despacho concessivo da liminar invocada declara que o depósito suspende a exigibilidade de crédito tributário e determina que se notifique o Impetrado "**para que se abstenha de exigir tais diferenças**". Nada que obste a atividade de lançamento.

E nem poderia, pois o ato de lançamento é vinculado e obrigatório e qualquer decisão judicial que pudesse ser entendida como impeditiva de sua realização, justamente com o objetivo de prevenir a decadência, haveria de ser de pronto impugnada pelo recurso competente. Jaime Marins preleciona de forma clara e concisa sobre a questão da formalização do crédito tributário no curso de ação judicial, dizendo que "*não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva (anterior ao lançamento) (...)*", acrescentando que "*(...) se a ordem judicial não estiver limitada à suspensão da exigibilidade do tributo, mas, erroneamente contiver expressa proibição de lançamento (i.e., proibição de autuação com conteúdo de lançamento) deve ser neste particular judicialmente impugnada por via de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo nos termos do Código de Processo Civil*" (in "Suspensão Judicial do Crédito Tributário. Lançamento e Exigibilidade", pp 59/60).

Nessa linha, é irrelevante perquirir se o lançamento referente ao ano-base de 1989 era por declaração ou por homologação, uma vez que tanto pelo comando do artigo 173 como do artigo 150, § 4º, do CTN, em agosto de 1999 já havia expirado o prazo de cinco anos, extinguindo-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de, acolhendo a preliminar de decadência, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2001


Tania Koetz Moreira

